



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 1995

INTERESSADO: OTAVIANO CARVALHO - VEREADOR

PROTOCOLADO SOB O Nº 1095/90

ASSUNTO:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 02/90

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do Mês de MAIO do ano de mil novecentos e noventa e - , autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.

Protocolista

01
2/10/90

Câmara Municipal de Vitória

EMENDA AO PROJETO Nº 01/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA=ES

EMENTA: Proíbe o repasse do Orçamento Fiscal, para o cumprimento do disposto contido no artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 3.588, de 10 de Maio de 1989, e revoga o disposto do item três (3) do inciso I, do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 3.893/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 1095/90

Em 22 de 05 de 1990

[Handwritten Signature]
Protocolista

ART. 1º - O artigo 2º do Projeto de Emenda nº 01/90 à Lei Orgânica do Município de Vitória, passa vigor com a seguinte redação:

" ART. 2º - Inclua-se no art. 143, da Lei Orgânica do Município de Vitória os seguintes incisos;

ART. 143 - São vedados:

(...)

X - A utilização de recursos do Orçamento Fiscal para subvenção de entidades ou para instituição de fundos, que tenham a finalidade de aposentar prefeitos, vice-prefeitos e vereadores que exerçam, tenham exercido ou venham a exercer mandato no município de Vitória.

XI- Repasse de Recursos do Orçamento Fiscal ou de outras fontes do Tesouro Municipal para o cumprimento do disposto contido no artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 3.588, de 10 de Maio de 1989 e o item três (3) do inciso I, do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 3.893/90."

[Handwritten Signature]

Orgânica

Câmara Municipal de Vitória

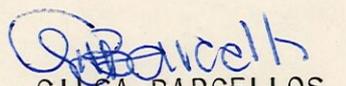
02
RMP

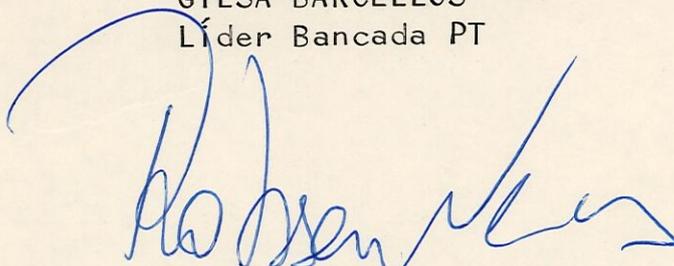
ART. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

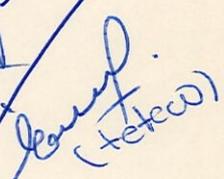
ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 1990.


OTAVIANO CARVALHO
Vereador PT


GILSA BARCELLOS
Líder Bancada PT


ROBSON NEVES
Vereador PT



(Fetecc)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como finalidade, sepultar de vez o Instituto de Aposentadoria dos Vereadores de Vitória.

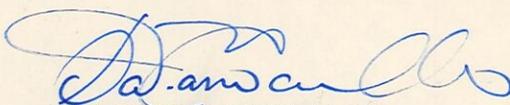
Com aprovação da Lei 3.588/89, parcialmente o IAVV, esta va extinto, mas o artigo 5º, parágrafo único, deixava uma lacuna, que futuramente viria beneficiar os "associados".

A estranha emenda do Vereador Stan Stein, no projeto de Lei nº 3,893/90, entre outras coisas, garantia a utilização dos recursos públicos, para beneficiar de certa forma os vereadores que haviam contribuído anteriormente a Lei nº 3.588/89.

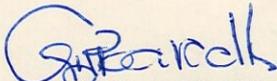
Por tudo isto, apresentamos a emenda proposta pelo Vereador Stan Stein, à Lei Orgânica do Município de Vitória, para acabar de vez com a imoralidade do IAVV.

Neste sentido, contamos com o apoio irrestrito dos colegas vereadores, no sentido de aprovar a emenda proposta.

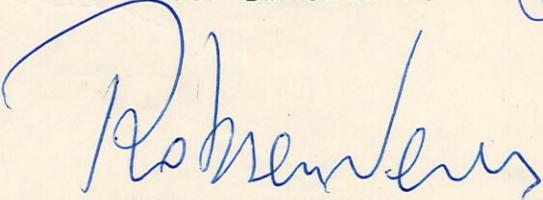
Vitória, 16 de Maio de 1990.



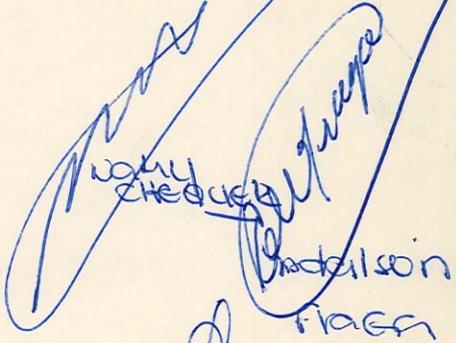
OTAVIANO CARVALHO
Vereador PT



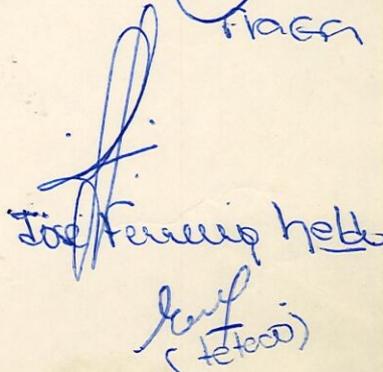
GILSA BARCELLOS
Líder Bancada PT



ROBSON NEVES
Vereador PT



Rodalson Fogaça



José Fernando Netto
(Teteco)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

04
Luz

Anexado ao Processo N.º 1095/90

A Comissão de Justiça e Finanças

Em 24/05/1990

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

Ferreira Neto

pa. relac. n.º

Em 25/5/90

Walfredo Wilson das Neves
PRESIDENTE

PARECER EM ANEXO

Ferreira Neto
Membro Comissão de Justiça

Handwritten signature of Walfredo Wilson das Neves and a large blue scribble.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

CANCELADO para votar
Em

Anselmo Laghi Laranja
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Emenda nº 01/90, à Lei Orgânica do Município de Vitória

P A R E C E R

Através do presente Projeto de Lei, propõe o seu autor alterações das disposições contidas nos artigos 91 e 143 da Lei Orgânica do Município de Vitória e ao art. 23 do Ato das Disposições Transitórias do mesmo Diploma.

Lendo-se os textos dos preceitos objetivados no projeto, vê-se que o autor deseja com isto alcançar o INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS VEREADORES DE VITÓRIA - IAVV, como está expresso na redação que propõe para o art. 23 das disposições transitórias.

Vale lembrar que a Lei Orgânica do Município de Vitória foi promulgada recentemente, há pouco mais de um mês! Tem havido no País um movimento muito grande contra os parlamentares, os parlamentos e a classe política de modo geral, partido principalmente de certos "políticos" que, despertados pela proximidade do pleito eleitoral do dia 03 de outubro vindouro, desejam impressionar a coletividade com o objetivo de tirarem proveito eleitoral com isto.

Acontece que, como é público e notório - e os fatos públicos e notórios não dependem de ser provados, porque já são do conhecimento de todos, e o que é de todos conhecido é do domínio público -, há no foro de Vitória, da Comarca da Capital, uma ação judicial do INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS VEREADORES DE VITÓRIA - IAVV contra o Prefeito Municipal de Vitória, que não tem repassado à Câmara verba suficiente para que lhe seja pago o duodécimo. Neste feito, o MM. Juiz já declarou a constitucionalidade da Lei nº 2.502, de 22 de julho de 1977 e concedeu a segurança pleiteada - a matéria está sub judice. Há, então, um processo em curso. Processo, segundo a boa doutrina, é o conjunto das formalidades criadas e estabelecidas pela lei e pela praxe para o fim da movimentação das causas em Juízo.

O Código de Processo Civil, no artigo 879, III, dispõe que:

- Art. 879 - Comete atentado a parte que no curso do processo:
III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato."

fls 06

Considerada em sua elaboração, a lei ordinária, no Direito Brasileiro, é um ato complexo. De fato, é ela estabelecida por um ato que se enquadra perfeitamente no conceito de ato complexo. Existe ato complexo sempre que "duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea a produzir determinados efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades."

O acerto dessa afirmação resulta da análise do processo de formação da lei em nosso Direito. Essa formação apresenta uma fase introdutória, a iniciativa, uma fase constitutiva, que compreende a deliberação e a sanção - e fase complementar, na qual se inscreve a promulgação e também a publicação.

Observe-se que, na elaboração da lei concorre também o Prefeito Municipal com a sanção, por tratar-se, como já ficou demonstrado, de ato complexo, de duas vontades homogêneas tendentes ao mesmo fim. A aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica agora, na pendência da lide que já foi decidida em primeiro grau, pelo Juízo monocrático, por si só constituir-se-ia em terrível violação ao direito, por ser um autêntico atentado à lide. Estaria a Câmara Municipal de Vitória cometendo uma ilegalidade conscientemente, afrontando o dever de todos de preservar as instituições nacionais.

Daí, então, entendemos que, enquanto o assunto estiver sub judice, como está, inclusive perante o Pretório Excelso, porque por um membro do Congresso Nacional houve também uma ação judicial objetivando atingir-se o Instituto de Pensões dos Parlamentares do Congresso Nacional, e neste Município houve a concessão do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS VEREADORES DE VITÓRIA, qualquer providência pela qual se queira inovar estaria frustrando a decisão judicial a ser alcançada, impedindo, de forma exdrúxula, ao Estado, a prestação jurisdicional, constituindo-se num ATENTADO, figura jurídica do Direito Processual Civil vigente.

Quando ocorre atentado, "A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado." (art. 881, parágrafo único, do CPC). Observe-se que, por uma prática menos responsável de agora, poderá o tesouro municipal vir a sofrer graves prejuízos futuramente. Não é justo que algum Vereador, com interesse eleitoreiro pura e simplesmente, exponha a tanto o patrimônio do Município.

É com estas razões, de direito e de fato, que nos posicionamos contrários à iniciativa.

O VOTO

Face a tudo o que já ficou bem exposto e pelos fundamentos legais invocados, votamos pela rejeição do Projeto de Lei por esta Comissão de Justiça, por entendermos que, em estando o assunto sub judice, a iniciativa constituir-se-ia em atentado à lide, negando vigência à lei federal.

Vitória, 22/5/90


Roberto Mendes Reis
Membro Comissão de Justiça

Parecer em separado:

Srs. Membros da Comissão de Justiça: S.M.J., entendemos que a presente emenda deve ser anexada ao projeto de Emenda 01/90 pelo fato de ser matéria correlata.

Vitória 02/06/90
Roberto Mendes Reis



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fl 08

N.º 001/91

Vitória, 14 de março de 1991.

Da: Comissão de Justiça

À : Secretaria da Câmara Municipal de Vitória

Nos termos do artigo 60 da Resolução Nº 1.083, de 15/07/1975, venho devolver o presente Projeto de Lei para seguir os trâmites normais ditados pelo Regimento Interno desta Casa. O motivo de tal devolução se dá pelo fato de já ter sido esgotado o prazo previsto para emitir parecer, de acordo com o artigo 58 da mesma Resolução citada, isto ainda na Comissão cujo mandato se esgotou no dia 31/12/90.

Por entendermos que vários projetos são de interesse da população do Município, requeremos a sua inclusão em pauta, conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno.

Atenciosamente

ANSELMO LAGHI LARANJA
PRESIDENTE.-



Amexa ao proc. nº 1095/90.

A Comissão de Justiça

Em 05/06/1991

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Marcio Antônio Calmon para relatar.

Em 06/06/91

Anselmo Laghi Laranja
Presidente

Processo nº 1095/90

Autor: Ver. Otaviano de Carvalho e outros

Relator: Ver. Marcio Calmon

Senhor Presidente

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/90 de autoria do Vereador Otaviano de Carvalho, visa modificar o Art. 143 da citada Lei, proibindo a utilização de recursos do Orçamento Fiscal para subvenção de entidades, ou para instituição de fundos de aposentadoria de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Tomando por base o nosso repúdio em relação à flagrante "benesse" com o erário público às aposentadorias precoces, somos de parecer favorável à sua APROVAÇÃO.

Em, 12 de junho de 1991.

Marcio Calmon
Relator

Sr. Presidente da Câmara,
Requeiro à V. Exa a devolução da



Matéria ao autor para se cumprir o disposto no art. 136, III do Regimento Interno.
Sala das Comissões, 02/07/1991.

A. Maranhão

AO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E EM SEUS NOMES
CUMPRIR A DISPOSIÇÃO DO ART. 136, III DO REGIMENTO
INTERNO. CONFORME SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

E, 06/07/91

A. Maranhão
Alexandre Buaz Neto
Presidente da C.M.V.

Delegado em 03/7/91 *Madalena M. Barbosa*

AO PRESIDENTE:

Conforme solicitação ^{da} Comissão de Justiça e em cumprimento
ao disposto no artigo 136, III do Regimento Interno, anexo ao
projeto as leis mencionadas na Ementa do mesmo.

Vitória, 06 de agosto de 1991

Madalena M. Barbosa

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS:
E, 08/AGOSTO/91

A. Maranhão
Alexandre Buaz Neto
Presidente da C.M.V.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fl 10

N.º _____

DECRETO Nº 3.893/90

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 03/90, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal de Vitória, para fazê-lo executar nos termos do Art. 53 da Lei nº 2.760 de 30 de março de 1973.

Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 1990.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir durante o exercício financeiro de 1990, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada pela Lei nº 3.637, de 27 de dezembro de 1989, utilizando como recursos, aqueles definidos no Parágrafo Primeiro, incisos II, III e IV do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro).

§ 1º - Consideram-se recursos definidos pela Lei 4.320/64 referidos neste artigo desde que não comprometidos:

- I - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- II - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei; e
- III - O produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las

§ 2º - O excesso de arrecadação eventualmente apurada, só poderá ser utilizado para suplementação das seguintes dotações:

- I - Dos dois Poderes
 - 1. Pessoal Civil;
 - 2. Encargos Sociais; e
 - 3. Contribuições correntes, desde que destinadas ao atendimento ao disposto no Art. 5º e pará-



fl 11

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º _____

grafo, da Lei 3.588, de 10 de maio de 1989.

II - Do Poder Executivo

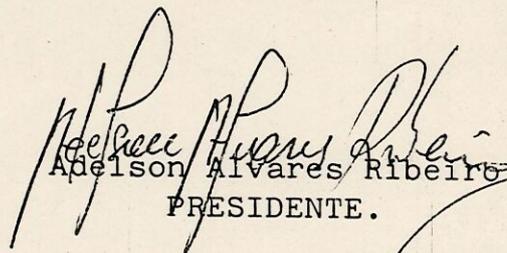
1. Educação
2. Saúde
3. Limpeza Pública
4. Amortização e Encargos da Dívida Pública.

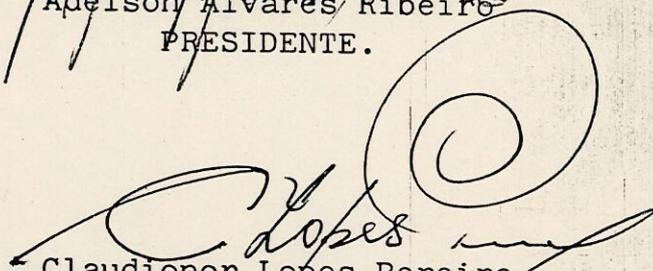
§ 3º - No âmbito do Poder Executivo, os créditos previstos serão abertos mediante exposição detalhada do órgão interessado, após parecer conclusivo da COMAFO (Comissão de Administração Financeira e Orçamentária), e com autorização prévia do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

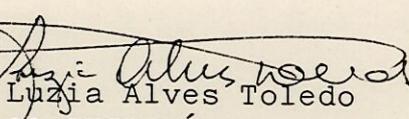
§ 4º - No âmbito do Poder Legislativo, os créditos serão abertos por ato do Sr. Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da exposição detalhada do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 06 de fevereiro de 1990.


Adelson Álvares Ribeiro
PRESIDENTE.


Claudionor Lopes Pereira
1º SECRETÁRIO.


Luzia Alves Toledo
3º SECRETÁRIO

José Esmeraldo de Freitas
2º SECRETÁRIO.



fl 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publicado em "Diário Oficial"
de 16/5/1989

LEI Nº 3 588

[Assinatura]
Diretor do Departamento

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O disposto no Art. 6º da Lei nº 2 502/77, com as alterações subsequentes, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 6º - O IAVV será mantido com contribuições de:

- a) Contribuição dos associados obrigatórios e facultativos (vereadores e suplentes convocados), no valor de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração total dos mesmos;
- b) Contribuições dos ex-vereadores filiados ao IAVV, no valor de 10% (dez por cento) dos proventos que serão mensalmente descontados dos mesmos;
- c) Juros auferidos pelo IAVV;
- d) Doações, legados, auxílios e subvenções, excetuadas as que tenham origem de recursos do erário municipal;
- e) Contribuições dos associados no valor de 5% (cinco por cento) sobre qualquer importância que lhes seja paga, que não se ja o subsídio, descontadas em folha.

viti

Parágrafo Único - É vedada qualquer contribuição, a qualquer título, do Poder Público, para a manutenção do IAVV.

Art. 2º - Poderão ser associados do IAVV os atuais vereadores à Câmara Municipal de Vitória, bem assim como os que já tenham sido vereadores no Município de Vitória, devendo, dentro de trinta dias a contar da publicação desta Lei, manifestar, expressamente, sua intenção de filiar-se ao IAVV.

Parágrafo Único - A Câmara de Vereadores, só procederá ao desconto do salário dos vereadores como contribuição para o IAVV, mediante declaração do Vereador, autorizando o desconto.

Art. 3º - Fica vedada a concessão de benefícios, a título de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a qualquer associado que não tenha completado o período aquisitivo, de 28 (vinte e oito) anos de mandato efetivo.

Art. 4º - Ficam revogadas todas as disposições contidas na Lei nº 2 502/77 e alterações posteriores, que, disponham sobre a concessão de aposentadoria precoce, a qualquer tempo, antes da efetiva prestação de 28 (vinte e oito) anos de mandato.

Art. 5º - Aos associados obrigatórios, que , na forma desta Lei, optarem pela não filiação ao IAVV, fica assegurada a devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas anteriormente à publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Fica assegurada a correção monetária, acrescida de 4% (quatro por cento) de juros, das contribuições a serem devolvidas, por força do que dispõe o caput deste artigo.

01/11/77

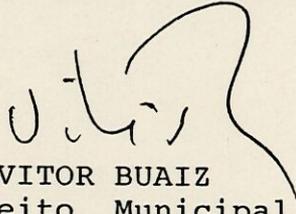
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

fl 14

- Fls.03 -

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 10 de maio de 1989.



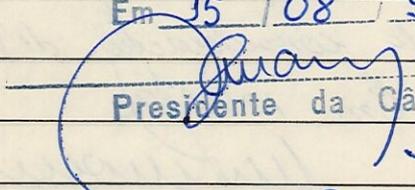
VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

Ref:proc.SEMAD/7.750/89
/alo.



A Comissão de Justiça

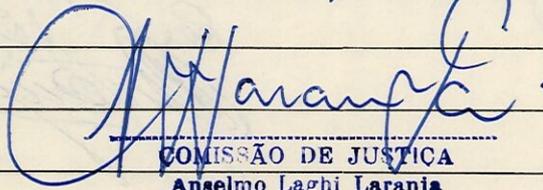
Em 15 / 08 / 91


Presidente da Câmara

Ao Senhor Presidente:

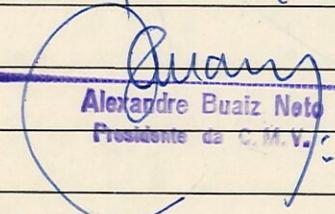
Junte-se o presente ao projeto de emenda
à Lei Orgânica no 01/90, a fim de que este
possa ser analisado.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1991.


COMISSÃO DE JUSTIÇA
Anselmo Laghi Laranja
Presidente

Sei Superintendente, por favor solicite ao
Presidente da Comissão de Justiça: —

Em 12/08/91


Alexandre Buaiz Neto
Presidente da C.M.V.

A Superintendência,
Sugiro o encaminhamento da
matéria à Comissão Temática desta
Casa de Leis. Em, 08.07.93



ao Gab. Jurisdiccional/CMV
Senhor Presidente

Acolho a sugestão do Diretor
Departamento Legislativo.

À elevada consideração de V. Exa.

Em 12/07/93

[Signature]

Di
Comissão Temática

Para as apreciações desta
Comissão, o projeto de Emenda
à Lei Orgânica Municipal.

Em 12/07/93

[Signature]

Comissão de Temática
Ao Sr. Vereador Ricardo Cavieco
para relatar.

Em, 03 / 08 / 93

[Signature]
PRESIDENTE

pl. 16



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1

N.º _____

Projeto de Emenda Nº 01/90

Assunto: Inclui dispositivos vedando a instituição ou manutenção de fundos de aposentadoria para agentes políticos do Município de Vitória, e veda a utilização de recursos do Orçamento Fiscal.

Autor: Vereador Stan Stein e outros.

RELATÓRIO

O ilustre Vereador Stan Stein e outros apresentaram na legislatura passada Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal criando dispositivos que veda a instituição, manutenção ou ampliação de entidades ou fundos de aposentadoria para os agentes políticos do Município de Vitória, bem como a utilização de recursos do Orçamento Fiscal para esse fim.

A matéria foi lida e incluída na Ata da Sessão do dia 03 de maio de 1990, tendo a sua tramitação ordinária e regimental procedida no dia 08 de maio de 1990, indo às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

Naquela ocasião foi designado relator o ilustre ex-Vereador Ferreira Neto que em parecer circunstanciado opinou pela rejeição da matéria **sub examen** com o seguinte voto:

" Face a tudo o que ficou bem exposto e

Φ



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 2

pelos fundamentos legais invocados, votamos pela rejeição do Projeto de Lei por esta Comissão de Justiça, por entendermos que, em estando o assunto **sub judice**, a iniciativa constituir-se-ia em atentado à lide, negando vigência à lei federal. ..."

Foi ofertado, na ocasião, voto em separado pelo ex-Vereador Robson Mendes Neves opinando pela legalidade da propositura e com conseqüente aprovação da matéria na forma proposta.

A seguir em decorrência de uma "Questão de Ordem" requerida pelo Vereador Otaviano de Carvalho foi retirada de pauta a matéria até que esta Casa deliberasse sobre o Projeto de Lei de autoria do ilustre ex-Vereador Claudionor Lopes Pereira disciplinando o trâmite de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Vindo a seguir a esta Comissão para exame e parecer.

Este é o relatório.

PARECER

Num exame mais acurado da matéria submetida à apreciação desta Comissão podemos afirmar sem sombras de dúvidas que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/90, incluindo dispositivos vedando a instituição, manutenção ou ampliação de entidades ou fundos de aposentadoria para

118



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 3

os agentes públicos do Município de Vitória, bem como a vedação da utilização de recursos do orçamento fiscal para essa finalidade **em nada arranha o texto constitucional federal esculpido na Carta Política do País.**

Os pressupostos aventados pelo então relator da Comissão de Justiça, ex-Vereador Ferreira Neto carecem de consistência Jurídica.

Sua invocação à dispositivo contido na Lei adjetiva civil do país é imaginação fértil e despropositada.

O Município de Vitória detem a prerrogativa constitucional para dispor sobre toda à matéria que lhe está afeta diretamente, e, sobretudo àquela que diz respeito à aposentação **esdrúxula dos agentes políticos.**

Há necessidade de melhorarmos sensivelmente a credibilidade nos homens públicos por parte da comunidade em que estão inseridos.

As mordomias e o privilégios criados nos regime de excessão tem que vir por terra. Sua revogação se faz necessária.

A Câmara passada não teve altivez para votar uma matéria de tão grande importância, daí, porque, a renovação quase total de seus membros.

Φ

119



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 4

Aqui não há negar que o privilégio de poucos criando apossentação parlamentar por período inferior a trinta anos de serviço, constitui abuso e afronta aos contribuintes do Município de Vitória.

A emenda a Proposta nº01/90 ofertado pelo Vereador Otaviano de Carvalho e outros não é de boa técnica, sobretudo que o inciso XI, inclusão à Proposta de Emenda nº 01/90, se refere a texto de Lei editada em 1989 e 1990. A Lei Orgânica não pode e nem deve se referir a texto de Lei Municipal, Estadual ou Federal em seu corpo permanente, uma vez que estas Leis podem ser revogadas ou modificadas interferindo, assim no comando geral da Carta Política do Município.

Se houver necessidade de tal texto, então que vá ele, para as disposições transitórias, e não na forma onde desejam os ilustres Vereadores da época quando da proposição.

Isto posto, por tudo o que já foi dito e pela moralização do Poder Legislativo Municipal é que opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal como apresentada por **ser constitucional**, mas sem o acolhimento da emenda sugerida.

Este é o meu parecer.

Vereador Sandro Carioca

P S D B

120



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 5

PARECER DA COMISSÃO TEMÁTICA

A COMISSÃO TEMÁTICA é pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/90, na forma como redigida e com a sua consequente aprovação.

Vitória, de agosto de 1993.

_____ Presidente

Paulo _____ Relator

*A Comissão decidiu de-
clarar o mesmo ao ilustre rela-
tor, para esclarecer se deseja
apresentar Emenda Substitutiva,
em decorrência da contradição exi-
tente no item final do seu
parecer.*

Em 30/9/93
João Tenório
[Signature]



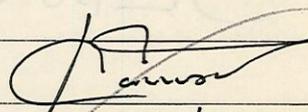
A Comissão Temática

Clareza maior não pode haver no parecer examinado por esta Relatoria quanto à matéria submetida ao seu exame.

Opinei por sua constitucionalidade, uma vez que o preceito jurídico exigido em nada altera os dispositivos constitucionais.

Disse que não acolheria a emenda ofertada pelo Ilustre Vereador Itamarino Cavalcão isto, porque não é de boa técnica legislativa e os argumentos da sua exclusão estão postos com clareza às fls 4, parágrafo segundo.

Assim sendo, entendo e julgo desprocedente a requisição formulado pelos doutos vereadores membros que compõem esta comissão, o que me leva a Ratificar o meu parecer, e o da comissão é o que está posto às fls 5.
É como entendo


21/10/93



Concedo vistas ao Vereador Soudo Louica pelo prazo
de 48 horas

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1994.

Ao Diretor do Departamento Legislativo:

Em virtude do término do período
legislativo 93/94 devolvo o presente processo
para que seja tomado as devidas providências.

Em, 19 de janeiro de 1995.

Soudo Louica